



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1414

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 833

PROCESSO Nº 85.704

De autoria da **MESA DIRETORA**, o presente o presente projeto de resolução altera o Regimento Interno, para redefinir o direcionamento de licença de Vereador.

A propositura vem instruída com justificativa de fls. 04 e documentos de fls. 05 a 07.

É o relatório.

PARECER:

Do aspecto orgânico-formal da propositura. Da competência e da iniciativa.

A proposta em exame, sob o aspecto orgânico-formal, se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e iniciativa (art. 6º “caput”, c/c o art. 14, inc. II, e § 2º, e art. 55, II da Lei Orgânica de Jundiaí c.c. art. 142, IV e V, c/c o art. 216, II do Regimento Interno da Edilidade), obedecendo, portanto, aos preceitos regimentais da Casa.

A matéria é de natureza legislativa, disciplinada através de resolução, pois aborda temática pertinente a alteração do Regimento Interno, com efeitos internos da Casa de Leis.

Com efeito, matérias relacionadas ao processo legislativo, deverão ser norteadas pelo princípio da simetria em consonância com o princípio da supremacia da constituição, por meio do qual, Estados e os Municípios, embora autônomos, devem organizar-se seguindo os parâmetros constitucionais estipulados por força do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 29 da Constituição Federal.

A Câmara Municipal, em virtude de sua autonomia, possui prerrogativas próprias desse órgão (arts. 51, IV e 52, XIII, da CF/88), entre as quais se destacam a elaboração do Regimento Interno, a organização dos



serviços internos e a livre deliberação sobre os assuntos de sua economia interna (*interna corporis*).

Neste mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles, leciona sobre o tema:

*“Em sentido técnico-jurídico, interna corporis não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. Interna corporis são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, **concessões de licenças** etc.) (Direito Municipal Positivo, 14ed., SP: Malheiros, 2006, p. 611). **Grifo nosso.***

Quanto à alteração regimental não vislumbramos empecilhos incidentes sobre a pretensão, posto que somente poderá se dar através de resolução.

A alteração em análise é necessária para que se cumpra o princípio constitucional da simetria, uma vez que a única licença prevista cujo requerimento não deve ser dirigido ao Presidente é aquela concedida para desempenho de “missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município”, conforme o art. 16, II da LOM, uma vez que é de competência do Plenário, posto que será interpretado por analogia ao Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Para colaborar com o entendimento, trazemos à colação jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, frisando que a autonomia do município deve guardar consonância com o princípio da simetria:



“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INCISOS I A XII DO § 1º DO ART. 70, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS/MG - PRELIMINAR - EMENDA À INICIAL DESPICIENDA - MÉRITO - QUÓRUM QUALIFICADO PARA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA - PROCESSO LEGISLATIVO - OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. **A autonomia do município e demais entes federados deve guardar sintonia com o princípio da simetria, sendo defeso a desobediência às normas da Constituição Federal, reproduzidas também na Constituição Estadual, que versem sobre o processo legislativo**, especificamente quanto ao quórum exigido para aprovação de proposta de emenda à Lei Orgânica e dos projetos de lei que abordem as matérias previstas nos incisos do dispositivo impugnado”. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000190792663000 MG, Relator: Márcia Milanez, Data de Julgamento: 23/06/0020, Data de Publicação: 07/07/2020. **Grifo nosso.**

se-á o soberano Plenário.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, que se pronunciará sobre os aspectos legalidade e mérito (cfe. § 1º, do art. 216, R.I.) .

QUORUM: maioria absoluta (cfe. § 2º do art. 216, R.I.).

S.m.e.



Jundiaí, 24 de setembro de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito